



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-03.2021.6.02.0044**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-03.2021.6.02.0044 - Girau do Ponciano - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALAN DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 CESAR ALVES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ERICA MARCOS QUIRINO VEREADOR, ELEICAO 2020 KLEBER LOPES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 MAILTON DA COSTA GAMA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCIA PINHEIRO LIMA VEREADOR, MANOEL MIRANDO DA SILVA NETO, ELEICAO 2020 ROSIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 RUTH DOS SANTOS CABRAL VEREADOR, ELEICAO 2020 GIVANILDO SANTOS DA CRUZ VEREADOR, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - GIRAU DO PONCIANO/AL

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDA KAROLLINY PORTO DE OLIVEIRA - AL11531, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, NIVEA SAVANA FRANCA BARBOSA - AL15974, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDA KAROLLINY PORTO DE OLIVEIRA - AL11531, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, NIVEA SAVANA FRANCA BARBOSA - AL15974, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDA KAROLLINY PORTO DE OLIVEIRA - AL11531, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, NIVEA SAVANA FRANCA BARBOSA - AL15974, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDA KAROLLINY PORTO DE OLIVEIRA - AL11531, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, NIVEA SAVANA FRANCA BARBOSA - AL15974, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDA KAROLLINY PORTO DE OLIVEIRA - AL11531, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, NIVEA SAVANA FRANCA BARBOSA - AL15974, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDA KAROLLINY PORTO DE OLIVEIRA - AL11531, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, NIVEA SAVANA FRANCA BARBOSA - AL15974, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDA KAROLLINY PORTO DE OLIVEIRA - AL11531, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, NIVEA SAVANA FRANCA BARBOSA - AL15974, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDA KAROLLINY PORTO DE OLIVEIRA - AL11531, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, NIVEA SAVANA FRANCA BARBOSA - AL15974, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDA KAROLLINY PORTO DE OLIVEIRA - AL11531, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, NIVEA SAVANA FRANCA BARBOSA - AL15974, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDA KAROLLINY PORTO DE OLIVEIRA - AL11531, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, NIVEA SAVANA FRANCA BARBOSA - AL15974, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A

## EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIME. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR DE ALTERAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR REJEITADA. REFORÇO ARGUMENTATIVO. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA. PÍFIA QUANTIDADE DE VOTOS EM FAVOR DA CANDIDATA. CANDIDATURA FICTA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA CANDIDATURA FICTA NA BASE DE CÁLCULO PARA VERIFICAÇÃO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 10, §3º, DA LEI 9504/97. CÁLCULO A SER REALIZADO COM BASE NOS CANDIDATOS REGISTRADOS. MÁXIMA EFETIVA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENUNCIADO 73. SÚMULA TSE. CONSEQUÊNCIA OBJETIVA. CASSAÇÃO DO DRAP E DOS DIPLOMADOS. DESNECESSIDADE DE AFERIR ELEMENTO SUBJETIVO OU CIÊNCIA DOS MESMOS. NULIDADE DOS VOTOS OBTIDOS PELO PARTIDO. RECONTAGEM DO QUOCIENTE ELEITORAL E PARTIDÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 08/07/2024

Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Márcia Pinheiro Lima, Kleber Lopes da Silva, Mailton da Costa Gama, Givanildo Santos da Cruz, José Alan dos Santos, Rosivaldo dos Santos, Ruth dos Santos Cabral, Manoel Miranda da Silva Neto, Erica Marcos Quirino e Cesar Alves dos Santos, em face da sentença (id 10048668), integrada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração (id 10048699) proferida pela magistrada eleitoral da 44ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente o pedido constante na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME - ajuizada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE GIRAU DO PONCIANO, para, reconhecendo a existência de

fraude à cota de gênero, invalidar todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do PSD, procedendo-se com a readequação do resultado das eleições proporcionais, atribuindo a nulidade a todos os votos direcionados ao Partido Social Democrático - PSD e seus candidatos, nas eleições proporcionais 2020, no Município de Girau do Ponciano/AL, e, conseqüentemente, procedendo com o recálculo dos competentes quocientes eleitorais, bem como cassar o registro de candidatura, dos respectivos diplomas e, por consequência, dos mandatos (no caso dos eleitos) dos candidatos do PSD nas eleições municipais de Girau do Ponciano do ano de 2020, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

2. Sustentam, os recorrentes, preliminarmente, que os recorridos alteraram a causa de pedir ao terem colacionado informações sem a anuência dos impugnados, ora recorrentes, indo de encontro ao que determinar o art. 329 do CPC, razão pela qual pugnam sejam desconsideradas as informações ali contidas.

3. No mérito, defendem, em síntese, a inexistência de provas de que teria havido ilícitos eleitorais, uma vez que, embora a candidata Márcia Lima não tenha realizado uma campanha mais ativa, em virtude de estar acometida por problemas de saúde, procurou, dentro de suas limitações, angariar apoio popular para sua candidatura. Aduzem que a candidata Márcia Lima, inclusive, movimentou recursos para financiar sua campanha eleitoral.

4. Pontuam que os percentuais trazidos pelo art. 10, §3º, da Lei das Eleições, foram rigorosamente obedecidos, tendo sido apresentado 10 (dez) candidaturas ao cargo de vereador, sendo 07 (sete) do sexo masculino e 03 (três) do sexo feminino perfazendo os percentuais de 70% masculinos e 30% femininos.

5. Por fim, arguem que o baixo quantitativo de votos não é motivo suficiente para demonstrar candidatura ficta.

6. Assim, ante a falta de prova de robusta e em se tratando de candidata que efetivamente participou do pleito eleitoral de 2020, pugnam pela reforma da sentença, a fim de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo seja julgada totalmente improcedente.

7. Devidamente intimado, o recorrido (Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Girau do Ponciano) apresentou suas contrarrazões, nas quais defende que restou configurada a candidatura ficta, desrespeitando, portanto, o percentual mínimo exigido pela legislação, uma vez que a candidata Márcia Lima não fez campanha e não buscou angariar votos dos eleitores, tendo, em verdade, realizado campanha em favor de terceira pessoa. Outrossim, não houve nenhum gasto de campanha.

8. Aduz, ademais, que a senhora Márcia Lima obteve ínfima quantidade de votos e, inclusive, no seu local de votação, não obteve nenhum voto.

9. Desta forma, considerando que a Sra. Márcia Lima: 1) obteve apenas 3 votos; 2) fez campanha para outro candidato; 3) teve sua prestação de contas zerada; 4) não fez propaganda eleitoral em seu favor; 5) não apresentou pedido de desistência de sua candidatura; 6) não votou sequer em si mesma, estaria configurada a candidatura ficta a ensejar a manutenção da sentença nos moldes em que fora proferida.

10. Instado a manifestar, o Ministério Público Eleitoral, entendeu que a preliminar suscitada não merece prosperar, haja vista a ausência de prejuízo aos recorrentes que puderam se manifestar acerca dos argumentos ali mencionados, os quais, inclusive, foram extraídos de sítios oficiais. No mérito, entende estarem presentes os requisitos sedimentados pela jurisprudência para a caracterização da fraude objeto do processo. Nessa perspectiva, sob a ótica do Ministério Público Eleitoral, o presente recurso não merece ser provido, mantendo-se a sentença proferida.

11. É o relatório.

## VOTO

12. O recurso é tempestivo, as partes estão devidamente representadas em juízo por seus correspondentes causídicos e está demonstrado interesse e legitimidade recursal. Assim, satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

13. Prefacialmente, urge pontuar que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é instrumento apto a debater o tema em questão, qual seja, a reserva de cota de gênero em candidaturas do sexo feminino ao cargo de Vereador, do pleito de 2020, no município de Girau do Ponciano/AL, pois cuida-se de meio apto a apurar fraude à lei, nos estritos termos previstos na norma constitucional:

*Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

(i)

*§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.*

14. Nesse sentido, segue precedente do TSE:

*Ementa:*

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.** 1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura. 2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à

*inafastabilidade da jurisdição. Recurso especial provido.* (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149 - JOSÉ DE FREITAS - PI - Acórdão de 04/08/2015 - Rel. Min. Henrique Neves Da Silva - DJE de 21/10/2015, Página 25-26)

15. Demonstrada a adequação da AIME para debater o tema em questão, passo, por conseguinte, a apreciar a questão preliminar ventilada pelos recorrentes.

16. Pois bem, conforme relatado, pugnam, os recorrentes, sejam desconsideradas as informações trazidas na petição (id. 10048583), pois, no entender dos mesmos, tratar-se-ia de alteração da causa de pedir, a qual, realizada após a notificação dos impugnados, apenas poderia ocorrer com a anuência destes, o que não ocorreu na espécie.

17. Tal como pode se observar dos autos, referida petição visa "trazer ao conhecimento deste D. Juízo, links de sítios oficiais da justiça eleitoral que dão publicidade aos boletins de urnas de cada seção eleitoral, especificamente, do Município de Girau do Ponciano", demonstrando que "na seção 72, local onde a Sra. Márcia Lima vota, ELA NÃO OBTEVE NENHUM VOTO SEQUER, de acordo com o boletim de urna de seu local de votação".

18. Ora, ao revés do que sustentam os recorrentes, não houve qualquer alteração na causa de pedir ou no pedido, motivo pelo qual inaplicável a norma consubstanciada no art. 329 do CPC. Analisando a petição (id. 10048583 ) a mesma não traz qualquer alteração na causa de pedir ou pedido.

19. Denota-se que os pedidos permaneceram incólumes, até porque a consequência jurídica advinda da procedência da AIME está devidamente prevista em Lei. De igual modo, não houve qualquer alteração na causa de pedir, que permaneceu inalterada e consubstancia-se no não atendimento dos percentuais estabelecidos no art. 10, §3º da Lei das Eleições, em virtude da candidatura ficta da senhora Márcia Lima.

20. O que o petitório trouxe aos autos foram informações públicas extraídas do sítio eletrônico da Justiça Eleitoral e que, tal como demonstrado, não alterou a causa de pedir ou pedido, funcionando tão somente como reforço argumentativo.

21. Destaque-se, por oportuno, que, quando da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, no âmbito eleitoral, há de se ter em mente a necessidade de se realizar alguns decotes, pois, enquanto o Código de Ritos visa, primordialmente, regular relações de direito material, de caráter privado (patrimonial), o processo eleitoral tem por escopo regular relações de direito público, tais como a lisura do processo eleitoral, o respeito à soberania popular, o pluralismo político, etc. Assim, a aplicação das normas processuais do CPC no âmbito eleitoral devem ocorrer com cautela, respeitando-se as peculiaridades do processo eleitoral.

22. No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral:

Como cediço, o aditamento da petição inicial consiste na alteração objetiva da demanda, ou seja, na modificação do pedido ou da causa de pedir, após o ajuizamento da ação. In casu, a informação apresentada pelo Recorrido - de que a candidata não teria obtido nenhum voto em sua própria seção eleitoral - não

importa em nova causa de pedir, servindo apenas de argumento de reforço para a configuração da candidatura fraudulenta. Vale dizer, a informação apresentada pelo Recorrido após o ajuizamento da ação, remete à fase de dilação probatória, complementando o argumento de que a votação de Márcia Lima foi ínfima e de que não havia interesse genuíno na disputa.

23. Cai a lançar pontuar, por oportuno, que a LC 64/90 ao traçar o rito da AIME concede amplos poderes instrutórios ao magistrado, visando, exatamente, garantir a lisura do processo eleitoral. Vejamos:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [\(Vide Lei nº 9.504, de 1997\)](#)

(i)

VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

24. Por fim, destaco que os recorrentes tiveram oportunidade de se pronunciarem acerca das informações colacionadas, as quais, repise-se, são públicas, inexistindo qualquer prejuízo à defesa dos mesmos. Assim, em não tendo havido prejuízo não há que se falar em nulidade, tal como posiciona-se, inclusive, o Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "não se declara a nulidade de ato processual sem a demonstração de efetivo prejuízo" (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060116660, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 120, Data 13/06/2023).

25. Em razão do exposto, uma vez que (i) em não houve alteração da causa de pedir ou pedido; (ii) as informações foram extraídas de sítios oficiais da Justiça Eleitoral; (iii) o magistrado pode, *ex officio*, determinar diligências ante a relevância do objeto da AIME; (iv) o recorrente pode se manifestar acerca das informações ao longo do processo, o que demonstra a ausência de prejuízo, denota-se que a preliminar é claudicante e não merece ser acolhida.

26. Superada a preliminar, passo a apreciação do mérito recursal.

27. Analisando a matéria devolvida a este Tribunal, entendo, no mesmo sentido manifestado pelo parquet eleitoral que houve o descumprimento dos percentuais trazidos pelo art. 10, §3º, da Lei das Eleições, implicando em verdadeira fraude ao processo eleitoral haja vista a candidatura ficta da senhora Márcia Lima ao cargo de vereadora. Explico:

28. A partir do *leading case* do caso de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para

evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022).

29. Outrossim, recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou o Enunciado 73 da súmula daquele Tribunal, sedimentando a matéria ora tratada, a qual fora redigida nos seguintes termos:

Súmula 73: A fraude a cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504, de 1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e circunstâncias do caso assim permitirem concluir:

1. *Votação zerada ou inexpressiva;*
2. Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;
3. Ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros,

O reconhecimento do ilícito acarretará:

1. a cassação do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP), da legenda e do diploma dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

2. a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de ação de investigação judicial eleitoral - AIJE;

3. a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222, do Código eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art 224 do código eleitoral, se for o caso.

30. Tal como acima pontuado, restou demonstrado que a senhora Márcia Lima obteve uma votação pífia de apenas três votos. Destaque-se, ainda, que na seção eleitoral em que a mesma exerce o sufrágio, não havia nenhum voto em seu favor, demonstrando o desinteresse da mesma na sua própria candidatura.

31. Embora a pequena votação, por si só, não possa denotar a ocorrência de candidatura ficta, em especial em municípios com baixo quantitativo de eleitores. A irrisória votação associada a outros elementos, tais como inexistência de gastos de campanha, ausência de propaganda eleitoral ou outros atos de campanha, robustece a tese de que houve verdadeira fraude à cota de gênero, afetando a lisura do processo eleitoral.

32. Nesta perspectiva, analisando os autos, ao revés do que alegam os recorrentes de que a senhora Márcia Lima teria recebido e aplicado recurso em sua campanha eleitoral, denota-se da prestação de contas constante nos autos que não houve nenhum gasto de campanha, bem como, de igual modo, não houve atos de campanha, subsumindo-se, perfeitamente, aos requisitos estabelecidos no Enunciado 73 da Súmula do

TSE.

33. Destaque-se que não há nenhuma prova de que a senhora Márcia Lima estivesse fazendo campanha para terceiros, tal como alegam os recorridos, contudo tal informação não tem o condão de desnaturar a candidatura ficta, pois, tal como já demonstrado, restou preenchida a moldura estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral para caracterização de candidaturas fantasmas.

34. Observem que a impugnada, ora recorrente, no intuito de afastar a afirmação de candidatura fantasma que lhe foi atribuída, sustenta que participou da campanha eleitoral de 2020 ao cargo de vereadora, não logrando êxito em participar de forma mais efetiva em virtude de alguns problemas psiquiátricos que lhe acometeram. Para tanto, colaciona aos autos prontuários médicos e receitas. Entendo, contudo, que os documentos colacionados não demonstraram justo impedimento para a realização de atos de campanha.

35. Tal como alegado pela própria recorrente Márcia Lima, a sua condição de saúde não a teria impedido de realizar a campanha, tendo optado "em fazer uma campanha diferente, sem o uso dos habitais recursos financeiros, de porta em porta, de pessoa em pessoa, a qual, infelizmente, não logrou o êxito almejado".

36. Destaque-se que caso almejasse realizar uma campanha verdadeira poderia tê-lo feito, pois os documentos acostados demonstram que a condição de saúde alegada era preexistente ao registro de candidata, datando de 2010 (10048600), não havendo provas de que tenha se agravado no período da campanha a obstar a realização da mesma.

37. Verifica-se que senhora Márcia Lima faz prova de ter comparecido a apenas uma sessão de psicoterapia no dia 06 de outubro de 2020 (10048597), não havendo nenhum outro documento que demonstre que a mesma tenha agravado seu estado de saúde a obstar a realização de atos de campanha.

38. Necessário registrar, inclusive, que, embora pudesse demonstrar em instrução probatória a sua impossibilidade de participar da campanha eleitoral, a mesma ficou-se inerte, dando-se por satisfeita com as provas já produzidas.

39. Não se desconhece que condições alheias à vontade da candidata ou questões de foro íntimo possam justificar o abandono da disputa eleitoral. Contudo, tal situação deve ser levada a conhecimento do partido para que o mesmo providencie a adequação necessária ao cumprimento dos percentuais previstos em lei para a cota de gênero. Esclarecedor inclusive o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, a qual segue transcrita:

Embora as circunstâncias de foro íntimo possam eventualmente justificar o abandono da disputa, tal decisão precisa ser imediatamente levada ao conhecimento do partido pelo qual a candidata foi escolhida em convenção partidária, para que este tome providências direcionadas ao cumprimento da cota de gênero, sob pena deste ato de foro íntimo tornar completamente ineficaz a norma inclusiva da participação feminina na política, insculpida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

40. Diante do exposto, em face da irrisória votação, aliada a ausência de gastos de campanha, a ausência de

atos de campanha e não tendo provas robustas que demonstrem desistência tácita ou impossibilidade de participar da campanha, não há nenhuma luz que aponte para desistência tácita, mas sim de fraude eleitoral, relacionada à candidatura ficta de Márcia Lima, portanto entendendo irretorquível a sentença proferida, uma vez que restou claramente demonstrada tratar-se de candidatura ficta.

41. Caracterizada a fraude, em razão da candidatura ficta da senhora Márcia Lima, necessário verificar se estaria atendido o percentual mínimo exigido pelo art. 10 § 3º da Lei das Eleições que determina:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

42. Analisando o número originário de candidaturas tem-se que restou atendido o percentual acima mencionado, uma vez que foram apresentados pelo PSD de Girau do Ponciano 10 candidatos, sendo 07 homens e 03 mulheres, o que implica a proporção de 70% e 30%. Contudo, com o reconhecimento da candidatura ficta, tem-se que o percentual legal não foi atendido, implicando a proporção de 80% para homens e 20 % para mulheres.

43. Esclareço que o percentual deve estar satisfeito no momento do registro da candidatura, através do Demonstrativo de Regularidade de Atividades Partidárias (DRAP). A esse respeito, a Resolução TSE nº 23.609, de 18/12/2019, que dispõe acerca da escolha e o registro de candidatos para as eleições, preceitua que:

Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas [\(Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II\)](#).

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior [\(Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º\)](#).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero [\(Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º\)](#).

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes

para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

44. Observe-se que o parágrafo 4º do dispositivo acima prevê que o cálculo do percentual de cada sexo (gênero) deve levar em conta as candidaturas efetivamente requeridas, ou seja, momento do registro da candidatura, através do Demonstrativo de Regularidade de Atividades Partidárias (DRAP), com base em entendimento jurisprudencial do próprio TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. PERCENTUAIS PARA CANDIDATURA DE CADA SEXO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER IMPERATIVO DO PRECEITO. DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior, diante da nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, decidiu pela obrigatoriedade do atendimento aos percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações. 2. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 84672 - BELÉM - PA - Acórdão de 09/09/2010 - Rel. Min. Marcelo Ribeiro - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2010)

45. Ademais, não há dúvidas de que a fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, uma vez que o claro intento do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral, o que justifica a manutenção da candidatura ficta na base de cálculos a fim de desestimular a prática da fraude eleitoral. No caso dos autos, seja mantendo ou não a candidatura ficta na base de cálculo está desatendido o percentual previsto no art. 10,§3º, da Lei das Eleições.

46. Apenas a título de esclarecimento, embora esta Corte já tenha entendido de que a candidatura ficta devesse ser excluída da base de cálculo para aferir a satisfação da cota de gênero, tal como se denota no bojo do RE n. 0600002-09.2021.6.02.0037, o Acórdão deste Regional foi reformado pelo Tribunal Superior Eleitoral, tendo o ministro Alexandre de Moraes, condutor do voto vencedor entendido que houve um equívoco na forma do cálculo estabelecido por este Tribunal Regional. Transcrevo, no que interessa, o trecho:

(i)

No entanto, o cálculo realizado pelo Regional se encontra equivocado, pois subtraído do total de candidaturas aquela fraudulentamente registrada pela agremiação. Em verdade, o partido lançou 17 candidaturas ao pleito de 2020, "sendo 11 homens, 5 mulheres e 1 candidata fictícia". O registro desses candidatos importaria na exigência mínima de 6 (seis) candidatas mulheres. Logo, no presente caso, remaneceram como regulares apenas 5 (cinco) delas. Trata-se, portanto, de desobediência objetiva ao critério firmado pelo art. 10, § 3º da Lei 9.504/1997, diante do preenchimento de apenas 29,41% de representantes do gênero feminino.

47. Desta forma, muito embora, num primeiro momento, o Tribunal Superior Eleitoral tenha caminhado para excluir da base de cálculo as candidaturas fictas, o mesmo evoluiu o seu entendimento para, firmando a compreensão de que o lançamento de candidaturas fictas seria uma violação grave à lisura do processo eleitoral, violando a ação afirmativa de representatividade feminina, que as candidaturas fictas sejam mantidas na base de cálculo, a fim de promover maior efetividade a norma legal. Essa evolução no pensamento da Corte foi reafirmada recentemente, utilizando-se como paradigma o processo reformado deste Regional. Vejamos:

#### Ementa

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

(i)

9. A interpretação dos dispositivos atinentes à promoção da igualdade de gênero deve ser feita de modo a conferir máxima efetividade ao princípio da igualdade, o que, na espécie, consiste em levar em conta o número de candidaturas efetivamente requeridas, sem decotar, desse total, a candidatura fictícia.

10. Embora alegação similar à deduzida no recurso especial tenha sido examinada, sem formação de maioria quanto ao tema, no julgamento conjunto do AREspE 0600869-93 e do AREspE 0600004-36, ambos da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 22.6.2023, é improcedente a alegação de que inexistiria posição firmada pelo Colegiado sobre o tema, pois a tese defendida pelos agravantes foi recentemente apreciada e rejeitada por este Tribunal Superior em caso igualmente referente às Eleições de 2020 (AgR REspEI 0600002-09, rel. Min. Carlos Horbach, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 24.8.2023), em cujo julgamento esta Corte, por maioria, reformou o aresto regional para reconhecer a fraude à cota de gênero prevalecendo o entendimento de que o cálculo realizado pelo TRE para aferição dos percentuais de candidaturas de cada gênero estava equivocado, pois fora subtraída, do total de candidaturas, aquela fraudulentamente registrada pela agremiação.

11. A existência de previsão legal e regulamentar (§ 4º do art. 17 da Res.-TSE 23.609) e de precedentes do TSE no sentido de que o número de candidaturas efetivamente requeridas é o parâmetro a ser utilizado no cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero inviabiliza o acolhimento da tese recursal de que o acórdão regional incorreria em divergência jurisprudencial ao não excluir a candidatura fictícia do total de candidaturas requeridas pelo partido.

12. Não merece reparos a conclusão do Tribunal de origem de que houve mácula à política afirmativa imposta pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, na medida em que foi reconhecida uma candidatura feminina fraudulenta e, tendo em conta a improcedência da tese recursal alusiva aos parâmetros a serem empregados no cálculo para aferição do cumprimento da cota em apreço, verifica-se que, das 21 candidaturas efetivamente requeridas pelo Patriotas, apenas 6 foram do gênero feminino - não computada a candidatura fraudulenta -, o que equivale a aproximadamente 28,57% e não atende ao percentual mínimo legal.

(i)

13. Deve ser rejeitada a alegação de afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do in dubio pro sufrágio, pois as consequências jurídicas do reconhecimento da fraude impugnadas no recurso especial (anulação dos votos e cassação dos diplomas) estão em harmonia com o propósito de assegurar a máxima efetividade ao princípio da igualdade e estão de acordo com a legislação e com a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a fraude à cota de gênero implica a cassação de toda a chapa beneficiada, sob pena de perpetuação da burla ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Nesse sentido: AgR-REspEl 0600859-95, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 25.5.2022, e ED-REspEl 0600035-44, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 31.8.2023. Agravo em recurso especial eleitoral a que se nega provimento. (0600877-41.2020.6.08.0006 , AREspEl nº 060087741 COLATINA - ES Acórdão DE 06/11/2023 , Relator(a): Min. Floriano De Azevedo Marques , DJE 234, data 28/11/2023 ) (negritei)

48. Por fim, constatada a candidatura ficta o que ensejou o descumprimento dos percentuais mínimos previstos na Lei das Eleições, quanto à política afirmativa, resta evidente que não há outra conclusão senão àquela constante na sentença que anulou todos os votos recebidos pelo partido e, conseqüentemente, dos mandatos eletivos dos candidatos titulares e suplentes beneficiados pela fraude eleitoral ocorrida no pleito de 2020 no município de Girau do Ponciano, cassando os diplomas e respectivos mandatos dos eleitos, bem como de todos os suplentes (diplomados) vinculados ao referido partido, pois seguiu a orientação constante no enunciado 73 da Súmula do TSE, a qual determina (i) a cassação do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP), da legenda e do diploma dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de ação de investigação judicial eleitoral - AIJE; (iii) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222, do Código eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art 224 do código eleitoral, se for o caso.

49. Sob este prisma, independente de qualquer imersão no elemento subjetivo, a cassação de todos os candidatos que compõem o Partido cujo DRAP foi cassado decorre objetivamente do descumprimento da cota de gênero

50. Nesta esteira, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade e da soberania popular, pois as consequências jurídicas do reconhecimento da fraude tem por escopo assegurar a máxima efetividade ao princípio da igualdade e estão de acordo com a legislação e com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a fraude à cota de gênero implica a cassação de toda a chapa beneficiada, sob pena de perpetuação da burla ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

51. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos transparece voto no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença vergastada.

DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RELATOR

VOTO-VISTA (DES. ELEITORAL SUBSTITUTO MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO)

Senhores Desembargadores, dispense a apresentação de relatório, tendo em vista já constar detalhadamente nos autos, notadamente no voto proferido pelo eminente Relator, Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.

De início, adianto que concordo em sua totalidade com o voto proferido pelo eminente Relator, sobretudo porque está na mesma linha dos precedentes desta Corte e do parecer ministerial.

Importante destacar que pedi vista dos autos objetivando analisar mais detalhadamente a questão. Contudo já não me restam dúvidas, uma vez que, conforme já consignado no brilhante voto do eminente Relator, *"em face da irrisória votação, aliada a ausência de gastos de campanha, a ausência de atos de campanha e não tendo provas robustas que demonstrem desistência tácita ou impossibilidade de participar da campanha, não há nenhuma luz que aponte para desistência tácita, mas sim de fraude eleitoral, relacionada à candidatura ficta de Márcia Lima, portanto entendo irretorquível a sentença proferida, uma vez que restou claramente demonstrada tratar-se de candidatura ficta."*

Ante o exposto, acompanhando a conclusão a que chegou o eminente Desembargador Relator, VOTO pelo desprovimento do recurso, mantendo incólume a decisão de 1º grau.

É como voto.

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Desembargador Eleitoral Substituto